

Alvará de Ley de D. João V

20 de Agosto de 1721

Primeira lei de âmbito nacional para a salvaguarda do património cultural

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por me representarem o Diretor e Censores da Academia Real da História Portuguesa, Eclesiástica, e Secular, que procurando examinar por si, e pelos Académicos os Monumentos antigos, que havia, e se podiam descobrir no Reino, dos tempos, em que nele dominaram os Fenícios, Gregos, Persas, Romanos, Godos, e Árabes, se achava que muitos, que puderam existir nos edifícios, estátuas, mármores, cipos, lâminas, chapas, medalhas, moedas, e outros artefactos, por incúria e ignorância do vulgo se tinham consumido, perdendo-se por este modo um meio muito próprio, e adequado, para verificar muitas notícias da venerável antiguidade, assim Sagrada, como Política; e que seria muito conveniente à luz da verdade, e conhecimento dos Séculos passados, que, no que restava de semelhantes memórias, e nas que o tempo descobrisse, se evitasse este dano, em que pode ser muito interessada a glória da Nação Portuguesa, não só nas matérias concernentes à História Secular, mas ainda à Sagrada, que são o instituto, a que se dirige a dita Academia. E desejando eu contribuir com o meu Real poder, para impedir um prejuízo tão sensível, e tão danoso à reputação, e glória da antiga Lusitânia, cujo Domínio e Soberania foi Deus servido dar-me; Hei por bem, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, desfaça, ou destrua em todo, nem em parte, qualquer edifício, que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado; e da mesma sorte as estátuas, mármores, e cipos, em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros Fenícios, Gregos, Romanos, Góticos, e Árabes; ou lâminas, ou chapas de qualquer metal, que contiverem os ditos letreiros, ou caracteres; como outrossim medalhas, ou moedas, que mostrarem ser daqueles tempos, nem dos inferiores até o reinado do Senhor Rei D. Sebastião; nem encubram, ou ocultem alguma das sobreditas coisas: e encarrego às Câmaras das Cidades, e Vilas deste Reino tenham muito particular cuidado em conservar, e guardar todas as antiguidades sobreditas, e de semelhante qualidade, que houver ao presente, ou ao diante se descobrirem nos limites do seu distrito; e logo que se achar, ou descobrir alguma de novo, darão conta ao Secretário da dita Academia Real, para ele a comunicar ao Diretor, e Censores, e mais

Acadêmicos; e o dito Diretor e Censores com a notícia, que se lhes participar, poderão dar a providência que lhes parecer necessária, para que melhor se conserve o dito monumento assim descoberto; se o que assim se achar, e descobrir novamente, forem lâminas de metal, chapas, ou medalhas, que tiverem figuras, ou caracteres, ou outrossim moedas de ouro, prata, cobre, ou de qualquer outro metal, as poderão mandar comprar o Diretor, e Censores do procedido da consignação, que fui servido dar para as despesas da dita Academia; e as pessoas de qualidade, que contravierem esta minha disposição, desfazendo os edifícios daqueles Séculos, estátuas, mármores, e cipos; ou fundindo lâminas, chapas, medalhas, e moedas sobreditas; ou também deteriorando-as em forma, que se não possam conhecer as figuras, e caracteres; ou finalmente encobrando-as, e ocultando-as, além de incorrerem no meu desagrado, experimentarão também a demonstração, que o caso pedir, e merecer a sua desatenção, negligência, ou malícia; e as pessoas de inferior condição incorrerão nas penas impostas pela Ordenação do Livro 5. Título 12. Parágrafo. 5., aos que fundem moeda; e porque os que acharem algumas lâminas, chapas, medalhas, e moedas antigas, as quererão vender, e reduzir a moeda corrente, as Câmaras serão obrigadas a comprá-las, e pagá-las prontamente pelo seu justo valor, e as remeterão logo ao Secretário da Academia, que fazendo-as presentes ao Diretor, e Censores, se mandará satisfazer às Câmaras o seu custo; e para que em tudo se cumpra este Alvará, como nele mando, ordeno ao Regedor da Casa da Suplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Corregedores destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Oficiais, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nele se contém. E para que venha à notícia de todos, mando ao Doutor José Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chancelermór dos ditos meus Reinos, faça publicar este meu Alvará na Chancelaria, e enviar logo Cartas com o traslado dele sob meu Selo, e seu sinal, a todas as Câmaras das Cidades, e Vilas do Reino, sem exceção alguma, e ainda às das Terras dos Donatários, e aos Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos dos mesmos Donatários, em que os Corregedores não entram por Correção, aos quais mando, que logo publiquem, e façam publicar em todos os Lugares das suas Comarcas; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, e do Porto, aonde semelhantes se costumam registrar, e este próprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Ocidental a 20 de Agosto de 1721. Manuel Galvão de Castel-Branco o fez escrever. REI.